



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025, DE 7 DE JULHO DE 2025

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 2.825, de 12 de novembro de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 2.825, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 6º.....

§1º

XIII - formular, planejar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, incluindo o Plano Municipal de Saneamento Básico e suas atualizações;

XIV - participar da elaboração e opinar sobre políticas, planos, programas, projetos, leis e regulamentos relativos ao saneamento básico, em articulação com os órgãos e entidades públicas competentes;

XV - definir estratégias, prioridades e diretrizes para a implementação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, observando a legislação vigente;

XVI - avaliar e fiscalizar o cumprimento das metas e obrigações legais ou contratuais assumidas pelas concessionárias dos serviços de saneamento básico;

XVII - opinar sobre a aplicação, acompanhar a execução e aprovar as contas dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA);

XVIII - definir as diretrizes e os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, assegurando a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico;

XIX - deliberar, em conjunto com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), em consonância com as normas de gestão financeira pública e os interesses do Município;

XX - apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Poder Executivo referente ao funcionamento do Conselho;





XXI - propor estudos, projetos, convênios, parcerias e ações voltadas à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e ao desenvolvimento sustentável;

XXII - acompanhar e avaliar programas de investimento e ações governamentais na área do saneamento básico, propondo medidas corretivas ou complementares;

XXIII - estimular a criação e o fortalecimento de conselhos e associações locais voltadas ao saneamento básico e ambiental, bem como articular-se com outros conselhos e órgãos das esferas municipal, estadual e federal;

XXIV - exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, promovendo a participação da sociedade na formulação, fiscalização e avaliação das políticas e ações do setor;

XXV - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA), observadas as diretrizes básicas e prioritárias da Política e do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico e Ambiental;

XXVI - elaborar e reformar seu Regimento Interno e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, desde que relacionadas às competências deste artigo."

Art. 2º Os incisos I e II do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 2.825, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I - Setor Governamental:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

f) 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

g) 01 (um) representante da empresa responsável pelo esgotamento sanitário municipal.

II - Setor Não Governamental:

a) 03 (três) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviços e Sindicatos;

b) 01 (um) representante de entidade ligada a questões de coleta seletiva de resíduos sólidos;

c) 01(um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PR;

d) 01(um) representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do – CAU-PR;

e) 01(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR.”

Art. 3º O *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 2.825, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado por meio da Lei nº 1.841, de 18 de março de 2009, fica reformulado na forma deste capítulo, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Nova Esperança.”

Art. 4º Fica revogado o inciso VIII do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 2.825, de 2021.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE JULHO (07), DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO (2025).

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação por essa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar que *acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 2.825, de 12 de novembro de 2021.*

A presente alteração objetiva o atendimento da Resolução nº 010, de 12 de maio de 2022 da Agência Reguladora do Paraná – Agepar que dispõe em seu art. 2º:

“Art. 2º O repasse aos Fundos Municipais de Saneamento Básico e Ambiental poderá incidir na tarifa aplicada aos serviços de saneamento básico disponibilizados, quando atendidos por prestador regulado pela Agepar, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - possuir Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, instituído por Lei municipal, que disponha sobre seu funcionamento;

II - possuir Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental ou Plano Regional de Saneamento Básico e Ambiental, atualizado e em vigor, nos termos do § 4º, do art. 19, da Lei Federal no 11.445/2007.

III - possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão vigente com obrigação de repasses ao fundo municipal em Lei ou contrato ainda não extinto;

IV - possuir Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e contar com a participação de representantes da sociedade civil ligados, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

V - possuir órgão de gestão administrativa do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.”

A Resolução nº 010/2022 da Agepar estabelece ainda que as competências do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, previsto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser exercidas por outro Conselho Municipal previamente instituído, desde que alterada a respectiva lei instituidora para contemplar as atribuições previstas no art. 2º, inciso IV, desta Resolução.

Assim, considerando a grande dificuldade enfrentada na indicação de membros para composição dos Conselhos Municipais, especialmente da área não governamental, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA - PR

Av. Rocha Pombo, 1453 - Fone (44) 3252-4545

CNPJ: 75.730.994/0001-09 | www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2025-2028

que optamos por alterar a Lei Complementar nº 2.825, de 2021, de modo a constar que as atribuições necessárias para habilitação de repasse ao Fundo do Saneamento Básico serão exercidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, já instituído e em funcionamento.

Propomos ainda a alteração na composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para melhor atender as novas competências que lhe são atribuídas.

No que tange a alteração do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 2.825, de 2021, faz-se necessário para excluir que o Fundo Municipal do Meio Ambiente concentrará recursos destinados a área de saneamento básico, pois tais recursos constituirão receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental que será criado.

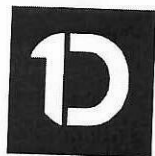
Do mesmo modo faz-se necessário revogar o inciso VIII do art. 9º da Lei Complementar nº 2.825, de 2021 que dispõe que valor objeto de repasse feito pela empresa concessionária de Saneamento Básico, conforme estabelecido no Contrato de Concessão e suas alterações, a fim de compensação ambiental de sua atividade no Município constituem receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicito que o mesmo seja apreciado em regime de urgência por essa Casa Legislativa, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente,

(Assinado digitalmente)
JOÃO EDUARDO PASQUINI
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 35C9-6B3A-CF94-8B62

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO EDUARDO PASQUINI (CPF 550.XXX.XXX-49) em 07/07/2025 15:58:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperanca.1doc.com.br/verificacao/35C9-6B3A-CF94-8B62>